




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0428/2017-GPETV

PROCESSO N. : 1340/2015 

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2014

UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA (IPC)

RESPONSÁVEIS : SIDNEIA DALPRA LIMA - SUPERINTENDENTE E SARA CARVALHO DOS SANTOS - CONTADORA

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Trata-se de Contas anuais de Gestão de **Instituto de Previdência**, unidade gestora dos recursos previdenciários dos servidores públicos da Municipalidade, referentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da senhora **Sidneia Dalpra Lima**, então Superintendente.

Em **análise inaugural** da documentação apresentada (ID 321013), o Corpo Técnico apontou impropriedades na gestão e na prestação de contas, cuja responsabilidade foi atribuída aos agentes arrolados no relatório instrutivo.

A **conclusão técnica** preliminar indicou, resumidamente, as seguintes impropriedades:

- **De responsabilidade da senhora Sidneia Dalpra Lima**, então Superintendente: **(i)** ausência de publicação da Demonstração dos Fluxos de Caixa em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação no Município; **(ii)** não envio do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis, em disquete ou CD, elaborado nos programas Word ou Excel, Anexo TC-15, mas apenas um relatório sintético, que não atende ao modelo exigido pela norma; (iii) ausência de relação dos devedores inscritos na dívida ativa;

- **De responsabilidade da senhora Sidneia Dalpra Lima**, então Superintendente, tendo como corresponsável a senhora **Sara Carvalho dos Santos**, Contadora: **(i)** registro contábil da receita (R\$ 1.032.049,68) e da despesa não foi efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 621, de 13.12.2013), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.831.915,95; **(ii)** o valor registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo (R\$ 7.232.337,07), não concilia com o valor apurado com base no Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - 2014, constante no endereço eletrônico www.previdencia.gov.br (R\$ 9.023.247,33); **(iii)** novo Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) apurado (R\$ 130.851,61), não concilia com o valor a esse título registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14 da Lei Federal n. 4.320/64 (R\$ 1.660.058,65), evidenciando, assim, discrepância entre peças contábeis; **(iv)** saldo apresentado no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial (fl. 33/34), no total de R\$ 1.297,92, não concilia com o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante, pois neste não há saldo para o exercício seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

À vista das irregularidades informadas pela equipe instrutiva foram tecidas **recomendações** ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal e expedida a **Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0035/2016-GCVCS** (ID 325191), determinando a audiência dos agentes arrolados.

Realizada a **notificação dos responsáveis** (ID 327723), a **senhora Sidneia Dalpra Lima**, então Superintendente, e a **senhora Sara Carvalho dos Santos**, Contadora, apresentaram em conjunto razões de **justificativas e documentos** (ID 334958), conforme certidão técnica acostada aos autos (ID 353060), que foram **analisados pela Unidade Instrutiva** que emitiu **relatório derradeiro** (ID 358073), no qual aduziu o **saneamento da maioria das impropriedades inicialmente apontadas, remanescendo apenas duas, concernentes aos subitens 11.d e 11.f do relatório técnico inicial** (ID 321013), motivo pelo qual sugeriu que as Contas em apreço, sejam julgadas como regulares com ressalvas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 23, do Regimento Interno da Corte de Contas.

Encerrada a instrução técnica, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

É o necessário a relatar.

Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 154/96 (Lei orgânica do TCE-RO), compete ao Tribunal de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Contas do Estado de Rondônia julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelos poderes públicos estadual e municipais, e as contas daquelas que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Estado.

Ainda nos termos do §1º, do art. 1º, da LC nº 154/96 no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

No entanto, mais do que isso, cabe ao Tribunal julgar as contas apresentadas pelos administradores de tais Instituições, consoante o disposto no art. 71, II e III, da Constituição Federal.

Oportuno ressaltar-se, também, que **não tramita no Tribunal de Contas qualquer outro procedimento** (auditoria, inspeção, Tomada de Contas Especial, etc.) referente ao exercício de 2014 do IPC, que possa interferir no julgamento das presentes contas, consoante pesquisa feita por este Parquet de Contas, no sistema de Processo de Contas Eletrônico da Corte (PCe).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Registra-se também que em razão da matéria ultrapassar a seara jurídica, serão adotadas as conclusões da Unidade Técnica, quanto aos aspectos estritamente contábeis das contas.

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o **relatório conclusivo** da unidade técnica (ID 358073), infere-se que dentre as **impropriedades** inicialmente apontadas **não teriam sido afastadas apenas 2 delas**, ambas falhas contábeis de natureza formal.

De fato notificados os responsáveis, embora tenham trazido esclarecimentos, não há nenhum fato que possibilite afastar as impropriedades **concernentes aos subitens 11.d e 11.f do relatório técnico inicial** (ID 321013), portanto ambas devem ser mantidas.

Isso porque, quanto à infringência aos artigos 85, 91 e 101 da Lei nº 4.320/64 (**subitem 11.d**) pelo fato do registro contábil da receita (R\$ 1.032.049,68) e da despesa não ter se efetuado de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento (Lei Municipal n. 621, de 13.12.2013), que estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em exame no montante de R\$1.831.915,95, acompanha-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

se o corpo técnico pela inadmissibilidade da justificativa que tal diferença corresponderia ao valor do Repasse do Executivo, referente despesas de custeio de despesas administrativas (taxa administrativa) e a déficit atuarial, até porque não foi trazido nenhuma documentação comprobatória destes argumentos.

De igual forma, este *Parquet* de Contas **acompanha o entendimento pela permanência da irregularidade**, pontuada no **subitem 11.f do relatório inicial** (fls. 181/190), considerando que não foram apresentados quaisquer documentos probantes capazes de suportar as afirmações apresentada, no sentido de que **o valor registrado no Balanço Patrimonial de R\$1.297,92**, de fato se refira à contabilização das provisões de férias e 13º salário e, assim, não fazerem parte do passivo financeiro e, conseqüentemente, da dívida flutuante.

Quadra registrar, ainda, que a **Avaliação Atuarial periódica** de um **Plano de benefícios de Regime Próprio de Previdência Social**, além de ser uma exigência legal, prevista na Lei nº 9.717/98 (Art. 1º), na Lei Complementar nº 101/00 (art. 4º, §2º, IV) e na Portaria MPS nº 204/08 (Art. 5º, XVI, b) **é essencial para a revisão dos planos de custeio e de benefícios do plano previdenciário**, no sentido de manter ou atingir o equilíbrio financeiro e atuarial.

Inclusive, de acordo com a **Portaria MPS nº 403**, de 10.12.08, **se a avaliação atuarial apresentar déficit, deve ser apontado no Parecer Atuarial um plano para equacionamento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

desse déficit, a ser **amortizado** num **prazo máximo de 35 anos**¹, sempre revisto a cada reavaliação atuarial anual, respeitando-se o período remanescente para a sua amortização.

Entrementes, cumpre ressaltar que **não consta nos autos o Relatório de Reavaliação Atuarial referente ao exercício anterior**, mas há notícia no **Demonstrativo de Avaliação Atuarial (DRAA)**, extraído pelo Corpo Técnico do sítio eletrônico do Ministério da Previdência social (MPS), da rede mundial de computadores, que indica no Parecer Atuarial que há um **déficit técnico atuarial** de **R\$1.790.910,26**, a ser sanado, a fim de que o RPPS cumpra o mandamento constitucional, previsto no art. 40, caput, da Constituição Federal do equilíbrio atuarial.

Como **alertado** pelo Corpo Instrutivo, a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em seu artigo 15 não estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento do relatório de avaliação atuarial, inviabilizando a aferição do cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial e da gestão global do RPPS, portanto **há necessidade que seja determinado pela Corte de Contas que este vital instrumento de**

¹ Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

verificação da situação e da saúde do sistema de previdência da Municipalidade seja integrada as próximas Contas.

Até porque, pelo que se visualiza **no DRAA**, documentos analisado pelo Corpo Técnico, o Atuário propôs um **plano de equacionamento do déficit técnico atuarial**, porém **não consta nos autos esclarecimentos de como ele será procedido, nem se foi implantado**, visando alcançar-se o equilíbrio atuarial do RPPS da Municipalidade. Transcreve-se trecho do Parecer Atuarial:

[...]

Verificamos ainda a necessidade de manutenção dos processos da compensação previdenciária, uma vez que o recurso é imprescindível para o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime. Ante o exposto, o Regime arrecadará de custo normal às contribuições de 11% dos segurados em atividade sobre a folha de remuneração de contribuição dos ativos; 11% dos segurados em inatividade e pensionistas sobre a parcela do valor do provento e pensão que exceder ao valor máximo de benefício do RGPS; e 12,50% dos Entes Públicos sobre a folha de remuneração de contribuição dos ativos. As taxas de custeio contemplam a taxa de administração de 2%. Consoante às variações apontadas no relatório, com destaque à variação da massa, o não cumprimento da meta atuarial e a utilização da hipótese de reposição de servidores juntamente com o ajuste do cálculo as normas, **o estudo da avaliação atuarial de 2014 indicou a manutenção do custo normal comparado com o anterior, entretanto, necessário o aumento do plano de amortização para financiar o aumento do déficit técnico atuarial e reequilibrar as contas do Plano. Por fim, necessário que o custeio proposto seja legalmente implementado, ressaltando que o plano de amortização definido neste estudo tem o escopo de aplicação apenas para o próximo exercício, a iniciar em 01 de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

janeiro de 2015, permanecendo pelo restante do exercício de 2014 o custo suplementar vigente. É o parecer, para superior apreciação.

Este é o parecer. (destacamos)

Neste contexto, o Ministério Público de Contas entende pela necessidade da Corte de Contas, **nas Contas vindouras**, determinar por meio da Secretaria Geral de Controle Externo, o **acompanhamento do atendimento (ou não) das recomendações para redução e/ou eliminação do déficit técnico atuarial**, verificada nestes autos, bem como o cumprimento das **metas de rentabilidade mínima dos investimentos**.

Oportuno, ainda, registrar outro alerta feito pela Unidade Técnica, o qual também tem sido alvo de manifestação deste *Parquet* de Contas em diversas outras oportunidades. Ocorre que **a IN 13/2004-TCE-RO também não estabelece a obrigatoriedade de encaminhamento de documentos que subsidiem o controle dos investimentos dos RPPS**, inviabilizando a aferição do cumprimento das normas emanadas da Resolução CMN n. 3922/10.

Assim, como **não consta** nos autos à **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, a qual tem importância ímpar para se verificar a situação contábil das aplicações dos recursos do RPPS, pois contém as **informações sobre a aplicação dos recursos do IPC e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, o corpo técnico deixou de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

manifestar-se sobre este importante aspecto da gestão do RPPS, especialmente considerando as necessidades para o custeio a longo prazo dos benefícios previstos no plano.

Deste modo, dada a relevância da verificação das **aplicações dos recursos do IPMSG e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, bem como se estão sendo tomadas medidas e seguidas às orientações do Atuário, com a finalidade de obter-se o equilíbrio financeiro e atuarial na Municipalidade, torna-se cogente **recomendar-se** a vinda da **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, importante instrumento para verificação das contas vindouras, quanto à análise da **gestão dos investimentos** do RPPS, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos rentabilidade, segurança, liquidez e prudência.

DA CONCLUSÃO MINISTERIAL

Globalmente analisadas, as contas em apreço merecem julgamento pela regularidade, vez que, as impropriedades inicialmente apontadas, com exceção de **duas**, as demais foram consideradas justificadas, sendo que as falhas remanescentes são de natureza contábil, não tendo o condão de comprometer a gestão como um todo, considerando-se os princípios da razoabilidade e do informalismo moderado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, **em convergência** com a conclusão técnica (fls. 283/286), o Ministério Público de Contas **opina** seja (m):

a) **julgadas REGULAR COM RESSALVAS** as Contas do **Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia (IPC)**, atinentes ao **exercício de 2014**, de responsabilidade da **De responsabilidade da** senhora **Sidneia Dalpra Lima**, então Superintendente, tendo como corresponsável a senhora **Sara Carvalho dos Santos**, Contadora, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar n° 154/1996, em razão das impropriedades remanescentes verificada nos autos;

b) **determinado** ao atual Gestor do **Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia (IPC)**, sob pena de julgamento irregular das contas futuras, nos termos do artigo 16, §1°, da Lei Complementar n° 154/96, a juntada da **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o relatório de avaliação/reavaliação atuarial**, bem como a descrição das **medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial**;

c) **consignado** ao Controle Externo da Corte de Contas que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito das **aplicações dos recursos e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro**, a fim de permitir a materialização da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. n. 1340/15

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

análise detalhada da situação atuarial do RPPS, **alertando-se** que quando ausente a **Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI)**, deve-se **diligenciar** integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos rentabilidade, segurança, liquidez e prudência.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 09 de agosto de 2017.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 9 de Agosto de 2017



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR